



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Florianópolis

INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 5008622-35.2018.4.04.7200/SC

AUTOR: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CAMINHONEIROS - ABAC

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO VALE DE ARARANGUA

RÉU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS - CNTA

DESPACHO/DECISÃO

A UNIÃO ajuizou demanda em face da ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CAMINHONEIROS - ABAC, do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO VALE DE ARARANGUA, da CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS - CNTA e de outras PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS, objetivando, in verbis:

(...) seja deferida, inaudita altera parte, a expedição de mandado liminar de interdito proibitório:

I - AUTORIZANDO A UNIÃO (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, POLÍCIA FEDERAL) a adotar as medidas necessárias e suficientes ao resguardo da ordem no entorno e, principalmente, à segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e dos próprios participantes do movimento, que porventura venham a posicionar-se em locais inapropriados nas rodovias federais que cortam o Estado de Santa Catarina, especialmente: BR-101, BR-116, BR-153, BR-158, BR-163, BR-280, BR-282, BR-285, BR-376, BR-470, BR-475, BR-477, BR-480 e BR-486;

II – DETERMINANDO AOS DEMANDADOS que se abstenham de ocupar, obstruir ou dificultar a passagem de veículos em quaisquer trechos das rodovias federais que cortam Santa Catarina, BR-101, BR-116, BR-153, BR-158, BR-163, BR-280, BR-282, BR-285, BR-376, BR-470, BR-475, BR-477, BR-480 e BR-486 ou qualquer outra medida que V. Exa., na forma do art. 139 do CPC, entenda pertinente; OU ALTERNATIVAMENTE, DETERMINANDO AOS DEMANDADOS que garantam a trafegabilidade no leito carroçável nos dois sentidos das referidas rodovias, em quaisquer trechos, vedado o bloqueio da circulação dos demais veículos dessas vias;

III - FIXANDO MULTA, para o caso de descumprimento da decisão judicial, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 por hora de indevida ocupação e interdição das vias públicas em questão, a ser cobrada solidariamente contra qualquer um dos responsáveis;

IV - Diante da forma rápida como os fatos estão evoluindo, DETERMINANDO, já na própria ordem de interdito, também a ordem para a imediata desocupação, acaso, nesse ínterim, já tenha ocorrido o esbulho quando do cumprimento do mandado judicial, o que pede a União com amparo na fungibilidade das ações possessórias prevista no art. 554 do CPC;

Além das medidas urgentes, também requer a União:

V - Seja determinada a citação dos demandados (PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS) por edital, a teor do disposto no artigo 554, §§1º e 2º, do CPC; VI – Seja conduzido o processo até final sentença, que reconheça a procedência do pedido e torne definitiva a ordem de interdito ou de reintegração liminarmente concedida; e

VII - Sejam condenados os demandados ao pagamento dos danos porventura decorrentes da ocupação dos bens públicos, bem como ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios na razão de 20% sobre o montante final da condenação, e demais cominações legais, conforme o princípio da sucumbência.

Nos dizeres da inicial: **(a)** "Conforme atestam as notícias anexas, extraídas da rede mundial de computadores nas últimas horas, os Réus estão promovendo diversos protestos e bloqueios de rodovias federais em todo o país com o intuito de alcançar o atendimento de uma pauta de reivindicações exposta no OFÍCIO ABCAM – Associação Brasileira de Caminhoneiros n. 34/2018"; **(b)** "Estas mobilizações já ocasionaram e ocasionarão insegurança para o trânsito e para a circulação viária nas rodovias federais, comprometendo a segurança de todos, causando inúmeros prejuízos ao País e, em Santa Catarina especificamente, limitando o regular trânsito de pessoas, com capacidade de impedir a prestação dos serviços públicos federais, nos três Poderes da República"; **(c)** "Na hipótese, o interesse da União na causa é inconteste, à luz do art. 20, inciso II, da Constituição Federal, as vias federais de comunicação são bens da União. Assim, há interesse da União, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea "a", da CF, e da Lei nº 9.277/1996, uma vez que o patrimônio público sob ameaçado"; **(d)** "A propósito, vale referir a seguinte notícia, extraída do site da Agência Brasil: 'Caminhoneiros planejam paralisação a partir de segunda-feira (...) No início da semana, a ABCam enviou ofício ao governo federal. Nele, apontou que os caminhoneiros vêm sofrendo com aos aumentos sucessivos no diesel, o que tem gerado aumento de custos para a atividade de transporte. Segundo a associação, o diesel representa 42% dos custos do negócio. Citando dados da Agência Nacional de Petróleo (ANP), a organização afirma que 43% do preço do diesel na refinaria vem do ICMS, PIS, Cofins e Cide. No documento, a entidade reivindicou a isenção de PIS, Cofins e Cide sobre o óleo diesel utilizado por transportadores autônomos. A associação também propõe medidas de subsídio à aquisição de óleo diesel, que poderia se dar por meio de um sistema ou pela criação de um Fundo de Amparo ao Transportador Autônomo. No ofício, a entidade estabeleceu o prazo até hoje, às 18h, para receber uma resposta do governo. Como não houve retorno, anunciou a paralisação a partir das 6h do dia 21 (...).'; **(e)** "A convocação para a paralisação da presente data consta, ainda, inequivocamente do sítio da referida entidade, nos seguintes termos: 'A Associação Brasileira dos Caminhoneiros – Abcam convoca a todos os caminhoneiros autônomos do país a participarem da Paralisação Nacional dos Caminhoneiros Autônomos contra os impostos no óleo diesel. A paralisação terá início às 6 horas da manhã de segunda-feira (21). (...) A decisão foi tomada após esperar por uma resposta do Governo Federal, que até o

momento, não tomou qualquer iniciativa em relação aos pleitos feitos pela categoria. São eles: - a redução da carga tributária incidente sobre operações com óleo diesel a 0 (zero), sendo elas as alíquotas da contribuição para PIS/PASEP - e Confins - incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de óleo diesel a ser utilizado pelo transportador autônomo de cargas - e torne isentas da contribuição de intervenção no domínio econômico — CIDE, incidente sobre a receita bruta de venda no mercado interno de óleo diesel a ser utilizado pelo transportador autônomo de cargas. O aumento constante do preço nas refinarias e dos impostos que recaem sobre o óleo diesel tornou a situação insustentável para o transportador autônomo. Além da correção quase diária dos preços dos combustíveis realizado pela Petrobrás, que dificulta a previsão dos custos por parte do transportador, os tributos PIS/Cofins, majorados em meados de 2017, com o argumento de serem necessários para compensar as dificuldades fiscais do governo, são o grande empecilho para manter o valor do frete em níveis satisfatórios. (...) Outras entidades que não fazem parte da categoria de transporte rodoviário de cargas também estão aderindo à paralisação, são elas: União Geral dos Transportadores Escolares (UGTESP), Cooperativa de Turismo do Distrito Federal (COOPETUR), Sindfrete, Unitrans Brasil, Sindicato de Escolares de Pernambuco e Sindicato de Taxistas de São Paulo e Nordeste. (...)"

(f) "o protesto de caminhoneiros aqui denunciado, que impede a livre circulação de caminhões, especialmente daqueles que não desejam aderir ao movimento, afetará a entrega de combustíveis, inclusive para os aeroportos, afetando uma série de serviços essenciais à população, com potencial para repercutir em todo o Estado de Santa Catarina"; (g) "Destaca-se, neste propósito, que tais rodovias são de importância estratégica e fundamental para Santa Catarina e para o País. Assim, a obstrução, como denunciado nas reportagens anexa, causam prejuízos à circulação de veículos, principalmente de carga (por quem não quer participar do movimento ou não pode participar por questões emergenciais), mas também de transporte público, de passeio ou mesmo ambulâncias, a par dos próprios prejuízos econômicos dada a importância do modal para o Brasil"; e (h) "Com a concretização das interrupções nas BRs e nas principais vias do Estado há fundado receio de que a circulação de pessoas, dentre elas milhares de servidores públicos federais, fique seriamente prejudicada gerando a graves prejuízos à continuidade do serviço público federal e, conseqüentemente, à União".

A ação foi distribuída às 16:22:54 do dia de hoje e os autos vieram conclusos para análise do pedido de liminar às 17:21:18.

Decido.

Da Distribuição por Conexão. Entendo não ser o caso de distribuição por conexão com o processo 50085366420184047200, distribuído ao Juízo Federal da 2ª Vara, conforme requerido na inicial, na medida em que naquela ação requer-se a expedição de mandado proibitório tão somente para a BR-101 em Santa Catarina, enquanto que na presente ação a amplitude é maior na medida em que abrange todas as rodovias federais que cortam Santa Catarina, notadamente, além da BR-101, também as BR-116, BR-153, BR-158, BR-163, BR-280, BR-282, BR-285, BR-376, BR-470, BR-475, BR-477, BR-480 e BR-486. Desta forma, fixo a competência deste Juízo para processar e julgar a lide, passando a analisar o pedido de liminar.

Da análise do Pedido de Liminar.

Nos termos do art. 567 do NCPC, "O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito".

Tal dispositivo versa, pois, sobre o interdito proibitório, espécie típica de tutela preventiva preconizada no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

O art. 927 do NCPC, por sua vez, exige, para proteção da posse, a presença dos seguintes requisitos: a) posse exercida pela parte requerente; b) existência de turbação ou esbulho praticado pela parte ré; c) continuação da posse, embora turbada, ou perda da posse; e d) data da turbação ou do esbulho.

Após, verificando-se que a petição inicial encontra-se devidamente instruída, o juiz poderá deferir, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou de reintegração (art. 562, caput, do NCPC), assegurando as medidas necessárias à garantia da manutenção de posse daquele que tiver justo receio de que sua posse seja molestada.

Nesse sentido, há que se salientar que se trata de tutela possessória que visa a proteção tão somente da posse: enquanto os interditos de reintegração e manutenção pressupõe lesão à posse já consumada, o interdito proibitório é de natureza preventiva e tem por objetivo impedir que se consuma dano apenas temido, por intermédio da ordem e da fixação de sanção pecuniária.

No sentido do cabimento desta modalidade de ação para casos que tais, leia-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INTERDITO PROIBITÓRIO. RODOVIAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. O interdito proibitório é ação de natureza preventiva e sua função é disponibilizar ao possuidor, em vias de comprovada ameaça, um instrumento jurídico que dispense a devida segurança a sua posse, consistente em uma ordem judicial proibitória, de modo a impedir que se concretize tal ameaça, acompanhada de pena para a hipótese de falta de cumprimento dessa ordem. É, portanto, a ação cabível para assegurar a posse da União no caso em questão, já que suficientemente demonstrado o justo receio de obstrução de rodovias federais. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5007766-45.2015.404.0000, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 29/04/2015)

Dito isso, é importante salientar que, nesse momento processual, por ocasião do exame do pedido liminar do provimento jurisdicional, cabe apenas ao magistrado realizar uma cognição sumária e horizontal.

Seguindo tal lógica, ao ponderar as premissas legais e as circunstâncias fáticas do caso em análise, vislumbro presente os pressupostos necessários à concessão do mandado de manutenção da posse em favor da autora, pois presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

De acordo com o art. 20, II, da Constituição Federal, as vias federais de comunicação são bens da União, de modo que, sendo possuidora direta ou indireta do bem sob ameaça, tem direito a ser reintegrada na posse em

caso de esbulho, seja liminarmente, quando o esbulho datar menos de ano e dia, seja por intermédio do rito ordinário, em sentença final, quando datar de mais de ano e dia.

Além da posse - direta ou indireta - das rodovias federais no Estado de Santa Catarina, a União comprovou, mediante notícias jornalísticas, imagens colacionadas na inicial e relatório de interdições formulado pela Coordenação-Geral de Inteligência da Polícia Rodoviária Federal, que as manifestações de caminhoneiros convocadas para o dia de hoje têm redundado no bloqueio parcial ou total do fluxo de veículos nas mais diferentes rodovias do país.

Está configurada, portanto, a ameaça de esbulho por parte dos requeridos, pois as manifestações estão sendo promovidas em diversos trechos das rodovias federais de todo o país, que sabidamente têm intenso tráfego de veículos e são de importância capital para o escoamento da produção agrícola e industrial, para o transporte de bens e pessoas, bem como para a prestação dos mais diferentes serviços aos cidadãos.

Assim, a possível ocupação e obstrução da faixa de rolamento das rodovias federais no Estado de Santa Catarina, em decorrência do movimento liderado pelas instituições réis, além de significar indício de dano à integridade de instalações públicas integrantes das rodovias, implicará prejuízos das mais diversas ordens aos usuários dos trechos rodoviários, além de causar danos ao patrimônio público, pois, com a invasão ou paralisação, restará prejudicada a fluidez do tráfego na rodovia e a incolumidade física de servidores públicos e das demais pessoas presentes no local.

Com efeito, tal movimento tem o potencial de ocupar parcial ou integralmente a faixa de rolamento das rodovias federais, interrompendo o fluxo de veículos e extrapolando o direito à livre manifestação previsto na Constituição Federal (art. 5º, XVI), por impedir a livre locomoção de terceiros usuários da rodovia e dos populares residentes nas cidades localizadas no seu entorno.

Decerto, a Constituição Federal prevê no rol dos direitos fundamentais o direito à reunião e à livre manifestação do pensamento, direitos de primeira dimensão, de forma a garantir a consciência democrática e o próprio sistema jurídico constitucional de um país civilizado. Contudo, o texto constitucional também prevê o direito à liberdade de ir e vir e a proteção ao patrimônio, que perfazem importantes pilares ao regular exercício da vida civil.

Portanto, essas premissas devem ser sopesadas, porquanto o contexto fático apresenta verdadeiro conflito aparente de direitos fundamentais, mormente porque envolvem tanto o direito dos manifestantes como daqueles que se utilizam das rodovias federais no Estado de Santa Catarina, e, bem assim, da própria União, que tem legítimo interesse em proteger sua posse e evitar demais responsabilidades advindas de sua omissão.

Nessa toada, considerando o iminente risco de vida para os próprios manifestantes, tendo em vista tratar-se de rodovias com intenso fluxo de veículos, deve ser preservado, in casu, o direito de ir e vir dos usuários e das

demais pessoas que transitam ou residem no entorno da rodovia.

Como visto, a notícia de que o movimento avança sobre trechos das rodovias federais em Santa Catarina justifica o receio de interferência no bom andamento da prestação de serviço público, pois, a depender da maneira como seja conduzido o protesto, poderá causar esbulho na posse exercida pela União, iminente perigo para motoristas usuários da rodovia, para os próprios manifestante e para as demais pessoas da região, tendo em vista o tráfego de veículos pesados no local e a eventual possibilidade dos usuários tentarem utilizar de caminhos alternativos, que passem pela região urbana das cidades circunvizinhas, para desviar dos locais de protesto.

Há que se salientar, contudo, uma vez mais, que a presente decisão não visa a proibição do movimento de protesto, direito este, aliás, assegurado pelo artigo 5º, XVI, da Constituição Federal, nem mesmo questionar a legitimidade de sua motivação (já que, por certo, encontra respaldo na evidente revolta popular gerada pela atual crise financeira brasileira); do contrário, busca tão somente impedir turbação ou esbulho que possam eventualmente ocorrer na posse da autora, bem como evitar riscos à vida de qualquer pessoa envolvida, inclusive aos próprios manifestantes.

Outro não é o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE LOCOMOÇÃO. MANIFESTAÇÃO. CAMINHONEIROS. LEGITIMIDADE. DEVERES DA UNIÃO. MULTA DIÁRIA. DESNECESSÁRIA. 1. Conquanto se reconheça o direito de livre manifestação dos caminhoneiros (art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal), não se pode olvidar que os demais cidadãos possuem direito (legítimo) de circular livremente pelo território nacional, sendo dever da União criar condições objetivas que garantam o regular exercício dessa liberdade fundamental. 2. O argumento de que faltam condições estruturais, físicas e humanas para a PRF cumprir decisões de forma individualizada, neste momento de intensa mobilização social, não exime a União do dever de garantir, por meio de sua força policial, a ordem e a segurança pública nas rodovias federais, não só em relação à autora como a todos que intencionam nelas trafegarem. 3. A cominação de multa diária (de valor tão elevado) não se afigura necessária, pelo menos nesse momento processual, sem prejuízo de eventual revisão desse posicionamento, caso haja efetivo descumprimento da ordem judicial ora confirmada. (TRF4, AG 5007982-06.2015.404.0000, Quarta Turma, Relatora Vívian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 26/05/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. FECAM. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE RODOVIAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA Da AGRAVANTE. 1. Nessas hipóteses de conflitos sociais, o dever do Estado é de manter a segurança pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de ações que visem ao desbloqueio das rodovias, em favor de todos e não de algumas pessoas em particular. (...) (TRF4, AG 5008454-07.2015.404.0000, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 16/07/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. BR 116. OCUPAÇÃO. PROIBIÇÃO. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito (art.

932 do CPC). Malgrado se reconheça como constitucionais os direitos de greve e de manifestação, não se deve olvidar que os demais cidadãos possuem liberdade (igualmente legítima) de ir e vir. Nesse contexto, cabendo à União zelar por referida liberdade, e também pelo patrimônio público, mostra-se cabível a concessão da medida requerida (TRF4, AG 5014737-17.2013.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 14/08/2013)

Cumprir frisar que o atual cenário brasileiro vem sendo marcado pelas diversas e intensas manifestações, acaloradas pelo contexto político em que se inserem. Cabe ao Poder Judiciário, no exercício de suas funções, garantir que os direitos constitucionais envolvidos sejam resguardados, um poder-dever de exercício muitas vezes delicado, que impõe ao Magistrado uma atuação ponderada.

À luz de tais considerações e tendo em perspectiva os valores envolvidos, entendo que, uma vez configurada, pelo aporte probatório anexado aos autos, bem como pelas notícias maciçamente veiculadas pela mídia, a ameaça de atos de turbacão e/ou esbulho da posse de diferentes trechos das rodovias federais no Estado de Santa Catarina, colocando em risco a segurança dos usuários, dos próprios manifestantes e dos bens da União, cabível a concessão da tutela de urgência pleiteada, observando-se os limites ao exercício do direito constitucional de livre manifestação.

Nota-se, pois, que a presente decisão se justifica frente à ponderação apresentada, de maneira que o direito à manifestação ora assegurado deve ser exercido de forma organizada e pacífica, sendo vedado abusos de direito, sobretudo em relação ao seu exercício mediante a depredação de patrimônio alheio e o impedimento total do tráfego de veículos, como, por exemplo, com a obstrução das vias com uso de pneus queimados.

Por fim, observo que **a presente demanda tem natureza transindividual**, afetando toda a sociedade, que, além de exercer o seu direito à livre manifestação, tem o legítimo interesse ao direito de ir e vir, **razão pela qual é cabível a aplicação das regras do microsistema processual coletivo**, regido pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei de Ação Civil Pública, em especial do art. 93, II, do CDC, segundo o qual é competente para a causa o Juízo do foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal "para os danos de âmbito nacional ou regional", que é justamente o caso dos autos.

Logo, a presente decisão deverá surtir efeitos em todo o Estado de Santa Catarina, sobretudo para evitar a multiplicação de ações idênticas pelas demais Subseções da região. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do E. TRF4:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. ESTRADAS E RODOVIAS FEDERAIS. JURISDIÇÃO PARANÁ. 1. No caso em exame, é público e notório que, além de já estarem obstruídas em diversos pontos (em relação aos quais já há ação judicial própria intentada pela Advocacia Geral da União), diversas outras rodovias federais em todo o Estado do Rio Grande do Sul se encontram na iminência de interrupção do fluxo de veículos. 2. Aí reside, justamente, a imprescindibilidade da extensão dos efeitos da decisão proferida, de modo a, por um lado, coibir a ocorrência de novos transtornos e, de outro, evitar a necessidade de ajuizamento de dezenas de ações idênticas.

3. A existência de uma decisão com efeitos sobre toda a unidade federativa possibilita às autoridades responsáveis por eventuais medidas a articulação mais racional dos meios necessários a evitar cada um dos bloqueios. 4. Os direitos constitucionais de greve e de manifestação, não se deve olvidar que os demais cidadãos possuem liberdade (igualmente legítima) de ir e vir. Outrossim, na quadra presente, outros direitos, de ordem social, econômica e individual estão prestes a serem atingidos, de forma individual ou transindividual. (TRF4, AG 5007628-78.2015.404.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 28/04/2015) (grifo do Juízo)

Cumpra lembrar, ainda, que, em razão da sobredita natureza transindividual dos direitos fundamentais em conflito, o Juiz não fica adstrito aos limites do pedido, não havendo falar, nessa hipótese, em decisão ultra petita.

É que a autora da demanda não é a única interessada na solução a ser tomada, que diz respeito a toda sociedade. Assim, a abrangência geral conferida a esta decisão é uma decorrência natural da indivisibilidade dos interesses tutelados, quer pela perspectiva dos direitos, quer pela extensão dos danos a serem evitados ou reparados. Por serem direitos indivisíveis com abrangência geral, o efetivo acesso à Justiça, na sua perspectiva substancial, ocorre com a universalização dos efeitos da decisão, aqui traduzida pelo impedimento de bloqueio do fluxo de veículos em todo o trecho catarinense da BR-101.

Nesse sentido, Rodolfo Mancuso assevera que "Não haverá afronta, aí, ao princípio dispositivo, nem julgamento ultra petita, porque se cuida de ação em que o interesse substancial não é do autor, em si, mas da própria sociedade, nele apenas representada. (...) Tudo sinaliza no sentido de que nas ações versando interesses indisponíveis ou de relevante caráter público (é o caso da ação popular), o rigor do princípio da demanda deve sofrer certas refrações e temperamento, em conformidade com a natureza instrumental do processo." (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Interesses Difusos: conceito e legitimação para agir. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 212).

Por tais razões, a medida liminar é de ser deferida com efeitos para todo o Estado de Santa Catarina, conforme pleiteado.

Registre-se, ainda outra vez, que a presente decisão NÃO TEM O CONDÃO DE IMPEDIR O LEGÍTIMO DIREITO DE EXPRESSÃO DOS MANIFESTANTES, mas apenas de regular o seu exercício a fim de que não impeça o também legítimo direito da sociedade de ir e vir e o da União de não ter esbulho em sua posse.

Desta forma, a presente decisão impede que os manifestantes obstruam totalmente as vias de acesso das rodovias federais do Estado de Santa Catarina, por meio da utilização de pneus queimados ou de qualquer outra forma. Porém, tanto a União quanto os agentes públicos (policiais militares, policiais federais e policiais rodoviários federais) devem atuar para que as manifestações ocorram dentro destes limites, isto é, sem que haja a obstrução total das vias de acesso.

Ante o exposto: 01. Defiro liminarmente a expedição de mandado proibitório em favor da parte autora em relação às rodovias federais no Estado de Santa Catarina, especialmente a BR-101, BR-116, BR153, BR-158, BR-163, BR-280, BR-282, BR-285, BR-376, BR-470, BR-475, BR-477, BR-480 e BR-486, para que os réus, os líderes do movimento e os demais participantes da manifestação:

(a) se ABSTENHAM de OBSTRUIR TOTALMENTE as rodovias federais supracitadas e de praticar quaisquer atos que possam impedir o tráfego integral de veículos, quer por meio de pneus queimados ou por qualquer outra forma, a fim de garantir a trafegabilidade no leito carroçável nos dois sentidos das supracitadas rodovias, em quaisquer trechos, ressaltando que é permitido aos manifestantes fazer a ampla divulgação das suas reivindicações, devendo, inclusive, a União e os agentes públicos (policiais militares, policiais federais e policiais rodoviários federais) garantirem o exercício do legítimo direito de liberdade de expressão e manifestação, desde que não impeça o direito de ir e vir, inclusive para evitar eventuais prejuízos materiais e físicos aos demais cidadãos que possam estar em situação de emergência.

b) Por se tratar de dano regional, nos termos da fundamentação, a presente decisão deverá surtir efeitos em todo o Estado de Santa Catarina, sobretudo para evitar a multiplicação de ações idênticas pelas demais Subseções da região.

02. Para o caso de descumprimento da ordem, arbitro multa no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais) por hora** em desfavor dos réus e, pessoalmente, dos líderes do movimento (a serem identificados pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal a quem competir o cumprimento do mandado, com o auxílio da Polícia Rodoviária Federal), independentemente das demais sanções cabíveis pelo descumprimento da ordem judicial.

03. Autorizo, desde logo, o uso de força policial para assegurar que, durante o movimento, não sejam praticados atos ilícitos ou depredatórios, bem como eventual desocupação nos casos em que estejam descumprindo a presente decisão, ressaltando, porém, que o cumprimento deve ocorrer preferencialmente de forma pacífica e, apenas caso necessário, com uso moderado da força, sem excessos que possam configurar qualquer forma de abuso.

04. Cumpra-se presente decisão imediatamente e em caráter de urgência, realizando as intimações e expedição de mandados e distribuição para os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais que estiverem nas demais Subseções do Estado de Santa Catarina, comunicando-os por telefone.

05. Comunique-se à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal, pelo meio mais expedito, a prolação da presente decisão.

06. Determino ao Oficial de Justiça Avaliador Federal responsável pelo cumprimento desta ordem que identifique as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos eventuais bloqueios totais, intimando-

as para cumprimento da medida e citando-as para integrarem o polo passivo da demanda e contestarem a ação.

07. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal acerca desta decisão.

08. Intime-se, **pessoalmente**, os réus, a respeito da concessão da presente liminar, bem como citem-se, nos termos do artigo 564 do NCPC. Em relação aos reus CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS e ABCAM por estarem situados em Brasília/DF, e o SINTRAVALÉ, por estar localizado em Araranguá/SC, determino a expedição das respectivas cartas precatórias para tal finalidade em regime de urgência.

09. Cópia da presente decisão servirá de: (a) mandado de interdito proibitório em favor da União; (b) mandados de citação e intimação dos líderes do movimento, em regime de urgência, nos locais em que forem encontrados, bem como para as empresas Réis; e (c) ofícios à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal.

10. Tendo em vista o caráter de urgência dos mandados, autorizo que o ato ocorra fora do expediente normal, na forma do artigo 212 do NCPC.

11. Tendo em vista a existência de réus desconhecidos, expeça-se edital para citação e intimação dos réus desconhecidos, com prazo de 20 (vinte) dias, promovendo a Secretaria sua publicação, nos termos do artigo 257, III, do NCPC.

12. Havendo o oferecimento de contestação pelas partes ou, ainda, escoado o prazo legal para tanto, voltem-me conclusos.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720003493378v15** e do código CRC **c0efac75**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO CACAU SANTOS LA BRADBURY

Data e Hora: 22/5/2018, às 12:21:15

5008622-35.2018.4.04.7200

720003493378.V15

Conferência de autenticidade emitida em 22/05/2018 16:06:37.